

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE O IMPACTO DA OPINIÃO PÚBLICA NO PROCESSO PENAL

THE INFLUENCE OF MEDIA ON JURY TRIAL DECISIONS: A STUDY ON THE IMPACT OF PUBLIC OPINION ON CRIMINAL PROCEEDING

Amanda Maria Pereira Domingos

Bacharel em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: amandapereira13@gmail.com

Cíntia Dutra de Oliveira

Bacharel em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil

cinthiaoliveira059@gmail.com

Lívia Paula de Almeida Lamas

Mestre, advogada e professora, Faculdade do Futuro, Brasil

livialamas@gmail.com

Vitor Emanuel Ferreira de Paula

Bacharel em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil

vito Emanuelplay@gmail.com

Resumo

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar de que forma a atuação da mídia influencia a imparcialidade e as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, especialmente nos casos de grande repercussão social. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter explicativo, utilizou como metodologia a revisão bibliográfica e o estudo de casos concretos, como os da Boate Kiss, Flordelis e Henry Borel, a fim de identificar padrões de interferência midiática nas decisões do Conselho de Sentença. Verificou-se que a cobertura jornalística sensacionalista tende a antecipar julgamentos e a moldar a opinião pública, comprometendo os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da imparcialidade. Conclui-se que, embora a liberdade de imprensa seja um direito fundamental, é necessário estabelecer limites éticos e jurídicos para evitar que a influência midiática comprometa a legitimidade do Tribunal do Júri e a efetividade da justiça penal. O trabalho propõe, ainda, medidas de conscientização e formação crítica dos jurados, bem como maior responsabilidade social dos meios de comunicação, de modo a harmonizar a liberdade de expressão com o direito a um julgamento justo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Mídia; Opinião Pública; Imparcialidade; Processo Penal.

Abstract

The present undergraduate thesis aims to analyse how media coverage influences the impartiality and decisions rendered by the Jury Court, especially in cases of major social impact. This qualitative and explanatory research employed a bibliographic review and the analysis of real cases, such as the Boate Kiss, Flordelis, and Henry Borel cases, to identify patterns of media interference in jury decisions. The findings indicate that sensationalist journalism tends to anticipate judgments and shape public opinion, thereby undermining the constitutional principles of the presumption of innocence, due process of law, and impartiality. It is concluded that, although freedom of the press is a fundamental right, ethical and legal boundaries must be established to prevent media influence

from compromising the legitimacy of the Jury Court and the effectiveness of criminal justice. Furthermore, the study proposes measures to raise awareness and promote critical thinking among jurors, as well as greater social responsibility from the media, to harmonize freedom of expression with the right to a fair trial.

Keywords: Jury Court; Media; Public Opinion; Impartiality; Criminal Procedure.

1. Introdução

O Júri é um instituto jurídico previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP), sendo responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio, infanticídio, instigação, induzimento e auxílio ao suicídio e a automutilação e aborto.

Por se tratar de um pilar fundamental no sistema judiciário brasileiro, o tribunal do júri garante a participação popular no julgamento do acusado, assim democratizando o sistema de justiça e prevenindo abusos de poder. Todavia, por ser formado por membros da população e ter sua tomada de decisões por meio de opiniões pessoais, este contexto faz com que a mídia possa desempenhar grande influência na visão que a população tem a respeito de cada caso, ou mesmo influenciar a opinião pública. Esse cenário levanta uma discussão sobre a imparcialidade do julgamento feito pelo tribunal do júri, tornando-se um assunto de suma importância para o direito e a garantia de um julgamento justo.

O presente trabalho tem, portanto, o objetivo de analisar de que maneira a atuação da mídia e a formação da opinião pública influenciam a imparcialidade e as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri no âmbito do processo penal brasileiro. Objetiva também: Examinar o papel constitucional do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios da imparcialidade e do devido processo legal; investigar como a exposição midiática de casos criminais pode afetar a percepção dos jurados e comprometer a neutralidade nas decisões; estudar casos concretos em que a atuação da mídia teve influência notória no julgamento do Tribunal do Júri, identificando padrões e consequências jurídicas; avaliar as medidas legais e processuais existentes para preservar a imparcialidade dos jurados frente a pressão da opinião pública e da cobertura jornalística. E por fim, propor reflexões e sugestões para a mitigação dos efeitos negativos da mídia

sobre a atuação do Tribunal do Júri, visando ao fortalecimento das garantias processuais.

Este tema é de suma importância no âmbito judicial e social, uma vez que se trata de um assunto que está diretamente ligado a um direito fundamental: o direito à liberdade. Sua escolha justifica-se pela necessidade de discutir os limites entre liberdade de imprensa e interferência no processo penal, sobretudo em uma era de informação acelerada e espetacularização do crime.

2. Metodologia

Para atingir os objetivos propostos e responder à problemática levantada, este trabalho adota uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e analítico-descritiva, voltada à compreensão de como a influência mediática pode moldar o cenário do Tribunal do Júri, com as metodologias de pesquisa bibliográfica e explicativa, além do estudo de casos de grande repercussão nacional levados ao Tribunal do Júri, fundamenta-se em posicionamentos doutrinários sobre o tema e na legislação pertinente.

3. O Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é uma instituição de origem histórica antiga, cuja conformação moderna remonta à Inglaterra medieval, consolidando-se sobretudo a partir da Magna Carta de 1215, que assegurou o julgamento dos acusados por seus pares. Esse modelo exerceu significativa influência sobre diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído ainda no período colonial, por meio de decreto imperial de 18 de junho de 1822, que criou o conselho de “Juízes de fato”, inicialmente com competência para julgar crimes de liberdade de imprensa (MOSSIN, 1999). A consolidação do instituto ocorreu com a Constituição de 1824, que estabeleceu a distinção entre a atuação dos jurados, responsáveis pelo julgamento dos fatos, e a do juiz togado, incumbido da aplicação da lei.

O Código de Processo Criminal de 1832 ampliou o procedimento do Júri, introduzindo um sistema bifásico, composto pelo júri de acusação e pelo júri de sentença, modelo que passou por sucessivas alterações legislativas ao longo do Império e da República. Reformas posteriores restringiram competências e ajustaram a organização do Júri, adequando-o à estrutura do Poder Judiciário.

No período republicano, o Tribunal do Júri foi preservado pelas constituições, sendo a Constituição de 1946 responsável por fixar, de forma definitiva, sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além de assegurar garantias fundamentais como o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a composição ímpar do conselho de sentença (MOSSIN, 1999).

Esses princípios foram reafirmados pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, XXXVIII, consagrou o Tribunal do Júri como pilar do sistema penal brasileiro no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, garantindo a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. O funcionamento da instituição deve, assim, observar rigorosamente o devido processo legal e a imparcialidade, pressupostos indispensáveis à realização de um julgamento justo.

3.1 Princípios do Tribunal do júri

3.1.1 Soberania dos Veredictos

A soberania dos veredictos constitui princípio estruturante do Tribunal do Júri, assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal. Conforme leciona José Frederico Marques (1997), no Júri há uma repartição funcional de competências, cabendo aos jurados a decisão sobre a materialidade e a autoria do fato, enquanto ao juiz-presidente compete a formalização da sentença, nos termos do veredicto popular.

A soberania, contudo, não se confunde com arbitrariedade. O princípio deve ser interpretado em harmonia com a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que impõe à acusação o ônus de comprovar a culpabilidade do réu com base em provas produzidas em juízo. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes (2011) e Aury Lopes Jr. (2020) ressaltam que a decisão

condenatória não pode fundar-se em conjecturas, emoções ou influências externas ao processo, sob pena de violação ao devido processo legal.

Dessa forma, ainda que soberanos, os veredictos do Conselho de Sentença devem estar necessariamente amparados no conjunto probatório dos autos. A autonomia decisória dos jurados não legitima julgamentos orientados por impressões subjetivas, paixões sociais ou pressões externas, como a influência midiática, sob pena de esvaziar o caráter democrático do Júri.

Importa destacar que a soberania dos veredictos não afasta a possibilidade de controle jurisdicional. Conforme ensina Mirabete (1999), o Código de Processo Penal admite a interposição de apelação contra decisões manifestamente contrárias à prova dos autos (art. 593, III, “d”), hipótese em que o Tribunal ad quem poderá anular o julgamento, determinando a submissão do réu a novo Júri, preservando-se, assim, a soberania popular sem comprometer as garantias processuais.

3.1.2 Plenitude de defesa

A plenitude de defesa é garantia essencial do Tribunal do Júri e encontra fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No procedimento do Júri, essa garantia assume contornos específicos, dada a natureza leiga do Conselho de Sentença e a oralidade que marca os debates em plenário.

Além da defesa técnica, exercida por advogado regularmente habilitado, o acusado pode exercer a autodefesa, que se manifesta, especialmente, por meio do direito de presença e do direito de audiência (GRINOVER, 2001). Tais prerrogativas permitem ao réu acompanhar os atos processuais e influenciar a formação da convicção dos julgadores, sem prejuízo do direito ao silêncio, que pode ser legitimamente exercido como estratégia defensiva.

A plenitude de defesa também se concretiza por meio de mecanismos próprios do Júri, como a possibilidade de recusa imotivada de jurados pelas partes, nos termos do Código de Processo Penal, assegurando maior equilíbrio e imparcialidade na

composição do Conselho de Sentença. Ademais, o ordenamento jurídico estabelece garantias procedimentais específicas, como a intimação pessoal da pronúncia e a presença obrigatória do acusado em determinados casos, reforçando a centralidade da defesa no julgamento pelo Tribunal do Júri.

3.1.3 Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal de 1988 assegura ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, compreendendo os delitos de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto, nas modalidades previstas no Código Penal, tanto na forma consumada quanto tentada.

Trata-se de competência mínima constitucional, que não impede eventual ampliação pelo legislador infraconstitucional. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (1998) sustenta que a Constituição fixa um núcleo essencial de atribuições do Júri, sem vedar a extensão de sua competência para outras infrações penais, desde que respeitados os princípios do Estado Democrático de Direito. A doutrina, contudo, diverge quanto à conveniência dessa ampliação, como observa Guilherme Nucci (1999), ao ponderar que a expansão da competência deve estar condicionada à efetiva adequação da instituição ao sistema judiciário.

No que se refere ao procedimento, eventual desclassificação do delito pode alterar a competência do julgamento, variando conforme a fase processual. Se ocorrer antes da pronúncia, os autos são remetidos ao juízo competente; se ocorrer em plenário, caberá ao juiz-presidente proferir a sentença, nos termos da legislação processual.

3.1.4 Sigilo das votações

O sigilo das votações constitui garantia fundamental do Tribunal do Júri, prevista no artigo 5º, XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, e visa assegurar a liberdade de convicção e a imparcialidade dos jurados. Tal princípio é operacionalizado pelo

Código de Processo Penal, que estabelece procedimentos destinados a preservar o anonimato dos votos e impedir qualquer forma de coação ou influência externa.

A votação ocorre em ambiente reservado, com acesso restrito às partes essenciais do julgamento, sendo realizada por meio de cédulas depositadas em urna, de modo a impossibilitar a identificação individual dos votos. Conforme destaca Nucci (1999), o sigilo protege os jurados de pressões psicológicas, reações do público e eventuais retaliações, garantindo maior serenidade na formação do veredicto.

A violação do sigilo das votações ou da incomunicabilidade dos jurados configura nulidade absoluta do julgamento, uma vez que compromete diretamente a imparcialidade do Conselho de Sentença e a legitimidade da decisão proferida.

4. Mídia: o quarto poder e seus perigos

Montesquieu (1748) defendia que a superação do absolutismo monárquico dependia da organização da sociedade em três poderes independentes e autônomos: Executivo, Legislativo e Judiciário. Para ele, essa separação era fundamental para assegurar o funcionamento adequado da democracia.

No entanto, conforme observam os autores Ignácio Ramonet, Pascual Serrano e Dênis de Moraes em seu livro *Mídia, poder e contrapoder* (2013), mesmo em regimes democráticos, com o passar do tempo, passaram a cometer certos excessos. Dessa forma, durante a Revolução Francesa surgiu o termo “Quarto poder” para identificar os meios de comunicação da época, sugerindo a mídia como um agente capaz de fiscalizar os outros três poderes e atuar como um contrapoder diante das instituições tradicionais.

John B. Thompson (2014) também traz a capacidade, a qual denomina, “Poder Simbólico”, a produção, transmissão e recepção dos significados das formas simbólicas produzem uma espécie de poder capaz de intervir no curso dos acontecimentos:

Assim fazendo, servem-se de toda sorte de recursos que descreverei como “meios de informação e comunicação”. Estes recursos incluem os meios técnicos de fixação e transmissão; as habilidades, competências e

formas de conhecimento empregadas na produção, transmissão e recepção da informação e do conteúdo simbólico (que Bourdieu chama de “capital cultural”); e o prestígio acumulado, o reconhecimento e o respeito tributados alguns produtores ou instituições (“capital simbólico”). Na produção de formas simbólicas, os indivíduos se servem destas e de outras fontes para realizar ações que possam intervir no curso dos acontecimentos com consequências as mais diversas. As ações simbólicas podem provocar reações, liderar respostas de determinado teor, sugerir caminhos e decisões, induzir a crer e a descrever, apoiar os negócios do estado ou sublevar as massas em revolta política. (THOMPSON, 2015, p.35)

Diante disso, Andrade, citado por Garcia (2015, p. 75), conclui que a mídia, é considerada o quarto poder, o maior segmento econômico do mundo e a principal fonte de informação e entretenimento para a população. Subliminarmente, por meio da televisão, jornais, rádio e internet, a mídia transmite um discurso ideológico, criando modelos a serem seguidos e homogeneizando estilos de vida. Isso revela que seu poder de manipulação atua como uma forma de controle social, contribuindo para a massificação da sociedade e para a formação de um grande contingente de pessoas que seguem sem opinião própria.

Ignácio Ramonet (2002, p. 63), ainda acrescenta que ao abordar temas referentes à criminalidade, portanto, a mídia impõe sua opinião, manipulando e controlando a informação. A figura do “especialista” ocupa uma posição estratégica nesta tarefa, afinal, ele reproduz a ideologia dominante e lhe confere credibilidade, pois trata-se de alguém conhecido no meio em que atua, uma autoridade no assunto, alguém que não está sujeito a questionamentos. Logo, a credibilidade de quem diz substitui a veracidade do que é dito.

Fernando Coelho Miraul, em seu livro “A influência da mídia no tribunal do júri”, destaca que:

Exploração de crimes no Brasil dá audiência e transforma apresentador em celebridades, delegados em artistas, procuradores e juízes em políticos. Aliado a isso, as coberturas televisivas em telejornais alcançam personalidades, criam santos e determinam a condenação e a pena de um investigado. (MIRAUL, 2020, pg. 2)

É comum que a mídia acompanhe todas as etapas processuais, desde a descoberta de um corpo até o julgamento realizado pelos jurados. Durante as investigações policiais, são fornecidas informações à população que acabam por atribuir um juízo de valor tanto ao acusado quanto à vítima. Assim, quando o julgamento é realizado, os jurados, por serem escolhidos e sorteados como membros da sociedade, estão sujeitos a comparecerem com um conjunto de impressões prévias, muitas vezes já decididos quanto à absolvição ou condenação.

Essa prática viola, principalmente, o devido processo legal e o princípio da presunção da inocência, pois os responsáveis por proferir a sentença correm o risco de já terem formado um juízo antecipado, deixando de se abrir ao convencimento produzido durante o julgamento.

5. A Persuasão midiática sobre o conselho de sentenças

O Tribunal do Júri, como expressão da soberania popular prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, confere aos jurados leigos a responsabilidade de apreciar os fatos. Competência que se encontra juridicamente delimitada na própria estrutura procedimental do Código de Processo Penal, em seu artigo 483. O juiz-presidente deve formular os quesitos aos membros do Conselho de Sentença, os quais, na ordem fixada pelo legislador, serão indagados sobre (I) a materialidade do fato e (II) a autoria ou participação, cabendo-lhes, ainda, responder se o acusado deve ser absolvido, conforme o art. 483 do CPP. Nos crimes dolosos contra a vida. Contudo, a presença marcante da mídia nos casos de maior repercussão social pode interferir diretamente na formação do convencimento desses cidadãos, que não possuem o mesmo treinamento técnico dos magistrados togados.

A mídia, ao apresentar narrativas com viés acusatório ou absolutório, tende a antecipar um juízo de valor perante a opinião pública. Essa narrativa, muitas vezes sensacionalista, pode construir no imaginário coletivo a imagem de um acusado já condenado ou, em outros casos, de uma vítima santificada. Assim, tal circunstância

pode acarretar que o conselho de sentença chegue ao plenário já carregado de preconceitos e convicções moldadas externamente ao processo, o que pode comprometer a presunção de inocência e a imparcialidade do julgamento.

5.1 Garantias de imparcialidade

O processo penal brasileiro busca resguardar a imparcialidade dos jurados por meio de garantias como o sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, “b”, da Constituição Federal) e o sorteio dos cidadãos que compõem o Conselho de Sentença (art. 433 do Código de Processo Penal). Tais mecanismos, contudo, mostram-se insuficientes diante da crescente força persuasiva da mídia, sobretudo em casos de ampla repercussão social.

A intensa exposição midiática tende a produzir verdadeiros “julgamentos paralelos”, nos quais fatos, personagens e responsabilidades são previamente construídos pela imprensa antes da apreciação judicial. Nesse contexto, a imparcialidade dos jurados passa a ser tensionada, na medida em que estes podem ingressar no julgamento já influenciados pela narrativa midiática dominante, transformando o veredicto popular em mera ratificação da condenação imposta pela opinião pública. Conforme observa Fernando Coelho Miraul (2020), a midiatização de casos criminais cria um ambiente propício à antecipação do juízo de culpa, esvaziando a função deliberativa do Tribunal do Júri. O risco não se limita à parcialidade, mas alcança também a superficialidade das decisões, que podem se basear mais no impacto emocional do espetáculo midiático do que na análise técnica das provas constantes dos autos. Nesse sentido, Salo de Carvalho (2017) alerta que a transformação do processo penal em espetáculo compromete sua função garantista e fragiliza o devido processo legal.

Embora o juiz togado atue formalmente como garantidor da legalidade procedimental, também não está imune às pressões decorrentes da cobertura midiática. Em casos de grande repercussão, o receio de decisões interpretadas como lenientes pode conduzir à adoção de posturas mais rigorosas, em consonância com o clamor social. A título exemplificativo, no caso Flordelis, a própria fundamentação judicial evidenciou a repercussão social e midiática do

crime, destacando o abalo coletivo causado pela exposição pública dos fatos (BRASIL, 2023, apud CNN BRASIL, 2023).

A atuação incisiva da mídia no âmbito do Tribunal do Júri produz relevantes consequências jurídicas. Uma delas é a possibilidade de reconhecimento de nulidade processual quando demonstrado que a imparcialidade dos jurados foi comprometida, nos termos do art. 564, III, do Código de Processo Penal. Ademais, a influência midiática pode ensejar a interposição de apelações com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP, especialmente quando o veredicto se mostrar manifestamente dissociado das provas dos autos, comprometendo a estabilidade e a soberania das decisões do Júri.

Outro efeito relevante é a chamada “pena de mídia”, caracterizada pela estigmatização social do acusado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em afronta direta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Ainda que sobrevenha absolvição, os danos à imagem e à reputação do réu podem se revelar irreversíveis, configurando sanção extrajudicial indevida.

Por fim, a pressão midiática pode repercutir na produção legislativa e na interpretação jurisprudencial, impulsionando o endurecimento do sistema penal em resposta ao clamor social — fenômeno conhecido como populismo penal midiático. Tal cenário evidencia o risco de desequilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o exercício do poder punitivo estatal, reforçando a necessidade de mecanismos eficazes de contenção da influência midiática sobre o Tribunal do Júri, a fim de assegurar julgamentos verdadeiramente justos e compatíveis com a ordem constitucional.

6. Casos de destaque midiáticos julgados pelo Tribunal do Júri

A análise de casos paradigmáticos em que a atuação da imprensa exerceu influência relevante no resultado dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri possibilita identificar padrões de interferência midiática e suas consequências jurídicas. Ao verificar decisões impactadas pela pressão midiática, pode-se compreender como a veiculação excessiva de informações, mesmo antes da formação do Conselho de Sentença, pode contribuir para a construção de

narrativas tendenciosas que desafiam os pressupostos de um julgamento justo, revelando falhas estruturais na proteção da imparcialidade. Nas primeiras décadas do século XXI, muitos foram os crimes dolosos contra a vida que ganharam as manchetes, dentre os quais se destacam: caso Suzane Von Richthofen, Caso Isabela Nardoni, Caso Elise Matsunaga, caso menino Bernardo, caso goleiro Bruno, entre outros.

Com isso, para fim de exemplificação, a análise do trabalho focará em três outros casos que merecem destaque.

6.1 O Caso da Boate Kiss

O incêndio ocorrido na Boate Kiss, em Santa Maria (RS), que resultou na morte de 242 pessoas e deixou centenas de feridos, configurou uma das maiores tragédias coletivas da história recente do país. Desde os primeiros momentos após o ocorrido, a intensa comoção social foi acompanhada por ampla e contínua cobertura midiática, marcada por manchetes carregadas de indignação, cobranças por responsabilização penal imediata e forte apelo emocional.

O julgamento pelo Tribunal do Júri, realizado apenas em dezembro de 2021, culminou na condenação dos acusados por homicídio doloso. Entretanto, a posterior anulação da condenação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em razão de graves nulidades processuais, evidenciou a fragilidade do julgamento diante de vícios formais relevantes. Ainda assim, em fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela manutenção da condenação, reacendendo o debate público acerca da tensão entre garantias processuais e a resposta penal em casos de grande repercussão social.

6.1.2 Análise crítica: mídia, júri e garantias processuais

No caso da Boate Kiss, a cobertura midiática massiva contribuiu para a consolidação de um ambiente social de condenação prévia, típico do fenômeno

conhecido como “populismo penal midiático”. A pressão por uma resposta penal severa, amplificada pelos meios de comunicação, tende a reduzir o espaço para uma apreciação técnica e imparcial das nulidades processuais, frequentemente percebidas pela opinião pública como “formalismos excessivos”. Tal contexto fragiliza garantias fundamentais como o devido processo legal e o julgamento imparcial, sobretudo no âmbito do Tribunal do Júri, cuja composição é diretamente influenciada pelo imaginário social construído pela mídia.

6.2 Caso Flordelis

O homicídio do pastor Anderson do Carmo, ocorrido em 2019, envolvendo a então deputada federal Flordelis dos Santos, ganhou enorme projeção nacional em razão da exploração midiática contínua do caso. Desde a fase investigativa, a imprensa passou a divulgar aspectos da vida pessoal, religiosa e política da acusada, frequentemente antecipando juízos de valor sobre sua responsabilidade penal.

Tal dinâmica se enquadra no conceito de “pena de mídia”, desenvolvido por autores como Luiz Flávio Gomes e Aury Lopes Jr., segundo o qual a exposição sensacionalista de suspeitos e acusados pode gerar uma sanção social paralela ao processo judicial, esvaziando, na prática, o princípio constitucional da presunção de inocência.

6.2.2 Análise crítica: condenação social e imparcialidade do júri

No caso Flordelis, a construção midiática de uma narrativa de culpabilidade precedeu tanto a cassação de seu mandato parlamentar quanto o julgamento pelo Tribunal do Júri, realizado em 2023. A intensa espetacularização do caso suscita sérias dúvidas quanto à efetiva imparcialidade dos jurados, cidadãos comuns que dificilmente permanecem imunes à influência de discursos midiáticos reiterados.

Assim, o processo penal passa a ser atravessado por expectativas sociais de punição, comprometendo a neutralidade decisória e tensionando o ideal de um julgamento justo.

6.3 Caso Henry Borel

A morte do menino Henry Borel, em março de 2021, rapidamente se transformou em um dos casos criminais mais explorados pela mídia brasileira. Desde as primeiras investigações, declarações de autoridades policiais foram amplamente divulgadas, inclusive com afirmações categóricas sobre a autoria do crime, antes da conclusão definitiva das perícias e da formação da culpa em juízo.

Além disso, a cobertura jornalística extrapolou o relato dos fatos, incorporando análises psicológicas e juízos técnicos emitidos sem a devida cautela científica, como ocorreu no documentário veiculado pela revista *Veja*, que associou publicamente o acusado a traços de psicopatia sem avaliação pericial direta.

6.3.2 Análise crítica: espetacularização e antecipação do juízo penal

O caso Henry Borel evidencia de forma contundente os riscos da espetacularização do processo penal. A exposição contínua e a difusão de narrativas acusatórias contribuíram para a formação de um juízo social praticamente definitivo sobre a culpabilidade dos réus, mesmo antes do julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda pendente. Embora o caso tenha resultado em avanços legislativos relevantes, como a promulgação da Lei nº 14.344/2022, a chamada Lei Henry Borel, tal resposta normativa também pode ser interpretada como reflexo de um contexto de comoção social intensificada pela mídia, o que reforça o debate sobre legislações penais impulsionadas por casos emblemáticos.

6.4 Comparativo entre os casos

Os três casos analisados revelam, em graus distintos, a influência decisiva da mídia na conformação do processo penal contemporâneo. Enquanto o caso da Boate Kiss evidencia a pressão midiática por punições exemplares mesmo diante de nulidades processuais, o caso Flordelis demonstra a força da “pena de mídia” na construção antecipada da culpa. Já o caso Henry Borel expõe os limites éticos da cobertura jornalística quando há antecipação de juízos técnicos e morais antes do julgamento definitivo.

Em comum, os casos ilustram como a atuação midiática pode comprometer garantias processuais essenciais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade do Tribunal do Júri, reforçando a necessidade de reflexão crítica sobre o papel da mídia em uma democracia que se pretende comprometida com a justiça penal e os direitos fundamentais.

7. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que a atuação da mídia em casos criminais de grande repercussão exerce influência significativa sobre a persecução penal, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri, ambiente em que a formação da convicção dos julgadores leigos se mostra particularmente sensível à opinião pública. A exposição intensa e, em determinados contextos, sensacionalista dos fatos e dos acusados tende a antecipar juízos de culpabilidade, configurando uma espécie de “pena midiática” que tensiona princípios estruturantes do processo penal democrático, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade do julgamento.

Os casos analisados demonstram que, embora a liberdade de imprensa constitua pilar essencial do Estado Democrático de Direito, seu exercício não pode se dar de forma dissociada da responsabilidade social e do respeito aos direitos fundamentais do acusado. A construção de narrativas midiáticas simplificadoras ou acusatórias, antes da formação da culpa em juízo, revela-se capaz de influenciar não apenas a opinião pública, mas também o próprio ambiente institucional do

processo penal, comprometendo a isenção esperada no julgamento pelo Tribunal do Júri.

No entanto, cumpre destacar que o presente estudo possui limites metodológicos e materiais. A pesquisa concentrou-se na análise qualitativa de um número restrito de casos paradigmáticos, selecionados em razão de sua ampla repercussão nacional, não tendo a pretensão de esgotar todas as formas de interação entre mídia e sistema de justiça criminal. Ademais, não se realizou investigação empírica direta com jurados, magistrados ou profissionais da comunicação, o que restringe as conclusões ao plano dogmático e analítico.

Apesar dessas limitações, o trabalho apresenta alcances relevantes, ao contribuir para a reflexão crítica acerca dos impactos da mídia sobre o processo penal e ao evidenciar a necessidade de equilíbrio entre liberdade de imprensa e garantias fundamentais. Os resultados obtidos reforçam a importância do fortalecimento de mecanismos institucionais capazes de mitigar a influência indevida da opinião pública nos julgamentos, bem como do desenvolvimento de uma cultura jurídica comprometida com a proteção dos direitos do acusado.

Por fim, o estudo aponta a possibilidade de desdobramentos futuros, especialmente por meio de pesquisas empíricas que investiguem a percepção de jurados acerca da cobertura midiática, bem como análises comparativas entre diferentes ordenamentos jurídicos. Tais investigações podem aprofundar o debate e contribuir para a construção de soluções normativas e institucionais mais eficazes na preservação do devido processo legal em contextos de intensa exposição midiática.

Referências

- 1 ANDRADE, Diego Gonçalves. *O quarto poder: a mídia como forma de poder e sua regulamentação*. Florianópolis, 2015.
- 2 BARNABÉ, I. D. S. O.; NABHAN, F. F. *A Magna Carta, de 1215, Inglaterra: sua influência na formação do constitucionalismo moderno*. *Revista Acadêmica Online*, v. 10, n. 50, p. 1–13, 2024. Disponível em:

<https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/18>. Acesso em: 29 ago. 2025.

3 BARROS, Flaviane de Magalhães. “Pena de mídia: o julgamento simbólico pela imprensa”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 102, p. 287-310, 2013.

4 BENÍCIO, Renata Parente. *A mídia como quarto poder*. Goiânia, 2021.

5 BOLDT, Raphael. *Criminologia midiática*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

6 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

7 BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

8 BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, ed. 96, p. 1–4, 25 maio 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

9 CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – principais aspectos*. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF, 05 set. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 24 set. 2025.

10 CARVALHO, Salo de. *Populismo penal midiático: o papel da mídia na criação do direito penal simbólico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

11 CASO HENRY BOREL: *O que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos*. *CNN Brasil*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>. Acesso em: 19 set. 2025.

12 CASO HENRY BOREL: *A marca da maldade – episódio 1*. Produção: VEJA+.

Disponível em: <https://vejamaais.abril.com.br/c/veja/post/caso-henry-borel-a-marca-da-maldade-episodio-1>. Acesso em: 22 set. 2025.

13 CASO HENRY BOREL: *A marca da maldade* – episódio 2. Produção: VEJA+.

Disponível em: <https://vejamaais.abril.com.br/c/veja/post/caso-henry-borel-a-marca-da-maldade-episodio-2>. Acesso em: 22 set. 2025.

14 CASO HENRY BOREL: *A marca da maldade* – episódio 3. Produção: VEJA+.

Disponível em: <https://vejamaais.abril.com.br/c/veja/post/caso-henry-borel-a-marca-da-maldade-episodio-3>. Acesso em: 22 set. 2025.

15 CASO HENRY BOREL: *A marca da maldade* – episódio 4. Produção: VEJA+.

Disponível em: <https://vejamaais.abril.com.br/c/veja/post/caso-henry-borel-a-marca-da-maldade-episodio-4>. Acesso em: 22 set. 2025.

16 CNN BRASIL. “*Não resta dúvida da autoria do crime contra Henry Borel, diz delegado*”. 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nao-resta-duvida-da-autoria-do-crime-contra-henry-borel-diz-delegado/>. Acesso em: 19 set. 2025.

17 CNN BRASIL. *Flordelis é condenada a mais de 50 anos de prisão pela morte de Anderson do Carmo*. 28 set. 2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/flordelis-e-condenada-a-mais-de-50-anos-de-prisao-pela-morte-de-anderson-do-carmo/>. Acesso em: 23 set. 2025.

18 DA SILVA, Reniely Santos; RUBIM, Goreth Campos Campos. *Caso Boate Kiss e a influência midiática no julgamento. Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia*, v. 15, n. 4, ago. 2023. Disponível em:

<https://formularios.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2925>. Acesso em: 18 set. 2025.

19 GARCIA, Naiara Diniz. *A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz*. Pouso Alegre: FDSM, 1. ed., 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas.

20 GOMES, Luiz Flávio. *Pena de mídia: o espetáculo da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

21 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

22 JUNIOR, José Armando da Costa. *O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais*. Fortaleza, 2007.

23 LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

24 MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997.

25 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

26 MIRAUL, Fernando Coelho. *A influência da mídia no tribunal do júri*. São Paulo: Atlas, 2020.

27 MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Trad. Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 2004.

28 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

29 MORAES, D.; RAMONET, I.; SERRANO, P. (Org.). *Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da comunicação*. São Paulo: Boitempo, 2015.

30 MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. São Paulo: Atlas, 1999.

31 NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: RT, 1999.

32 NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

33 O GLOBO. *Incêndio na Boate Kiss: relembre tragédia que deixou 242 mortos em Santa Maria (RS)*. Rio de Janeiro, 3 set. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/09/03/incendio-na-boate-kiss-relembre-tragedia-que-deixou-242-mortos-em-santa-maria-rs.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2025.

34 RAMONET, Ignácio. *Propagandas silenciosas: massas, televisão, cinema*. Petrópolis: Vozes, 2002.

35 SILVA, Gláucia Falsarella. *A influência da mídia no Tribunal do Júri: a formação da opinião pública e o princípio da imparcialidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

36 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

37 SOARES, Juarez Cirino dos Santos. *Direito penal: parte geral*. 6. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2019.

38 THOMPSON, John B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

39 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Caso Kiss: anulado júri que condenou os réus*. 03 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/caso-kiss-anulado-juri-que-condenou-os-reus/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

40 TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUPERIOR. *Mantida anulação do júri que condenou réus da Boate Kiss*. 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx>. Acesso em: 04 nov. 2025.

41 WINCK, Daniela Ries; PELLIZZARO, Mariana. *A implantação do Tribunal do Júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo*. *Ponto de Vista Jurídico*, Caçador (SC), v. 7, n. 2, p. 50–66, 2018. DOI: 10.33362/juridico.v7i2.1501. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1501>. Acesso em: 29 ago. 2025.

42 ZAIDAN, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. *Mídia, opinião pública e sistema penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.